



Acórdão 00975/2025-1 - Plenário

Processo: 03827/2025-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2024
UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: ALEXANDRE VALDO MAITAN
Responsável: BRAS ZAGOTTO

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO
2024

UNIDADE GESTORA

**CMM - Câmara Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

**DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.
EXERCÍCIO 2024. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.
DAR CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2024, sob A responsabilidade do Sr. Brás Zagotto, Presidente à época.

2. Relatório Técnico nº 64/2025-7 e Instrução Técnica Conclusiva nº 4072/2025-9 concluíram pela regularidade. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5261/2025-8, manifestou-se no mesmo sentido.

II. Questão em discussão

3. Verificar a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal com os limites constitucionais e legais, especialmente os arts. 29 e 29-A da CF, arts. 18 a 23 da LRF e art. 84, I, da LC Estadual nº 621/2012, além da fidedignidade das demonstrações contábeis e da legalidade dos atos de gestão.

III. Razões de decidir

4. A instrução técnica e o parecer ministerial são convergentes: não há falhas materiais ou formais capazes de macular as contas. O exercício observou os limites da CF e da LRF, a execução orçamentária foi equilibrada (97,85% da dotação), os recolhimentos previdenciários foram considerados aceitáveis e o controle interno emitiu parecer favorável.

IV. Dispositivo

5. Julgamento das contas como REGULARES, com quitação, nos termos do art. 84, I, da LC nº 621/2012.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. BRÁS ZAGOTTO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício analisado.

A documentação pertinente foi devidamente remetida ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) deste Tribunal, que elaborou a competente análise técnica materializada na Instrução Técnica Conclusiva nº 04072/2025-9 (evento 47), de lavra da Auditora de Controle Externo Lenita Loss, concluindo pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 05261/2025-8 (evento 49), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela aprovação das contas com quitação ao responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

A prestação de contas constitui dever essencial de todo administrador público, configurando obrigação de natureza constitucional e legal. O **Decreto-Lei nº 200/1967** estabelece que toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos deve justificar seu emprego regular, e a **Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)**, cujos princípios orientam também a atuação dos Tribunais de Contas estaduais, reforça a necessidade de submissão anual das contas à apreciação e julgamento. Trata-se, portanto, de encargo inafastável, expressão do princípio republicano e da accountability, não sendo afastado sequer pela ocorrência de caso

fortuito ou força maior quando o gestor tenha condições de prestar contas no momento oportuno.

Em conformidade com o **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, a interpretação das normas de controle externo deve considerar o contexto e as circunstâncias específicas da gestão analisada. No caso presente, o processo foi regularmente instruído, com a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim encaminhada tempestivamente em 27/03/2025, dentro do prazo fixado pela **Instrução Normativa TC nº 68/2020** (limite em 31/03/2025).

A documentação apresentada foi analisada pelo **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, resultando no **Relatório Técnico nº 64/2025-7** e na **Instrução Técnica Conclusiva nº 4072/2025-9**, ambos convergentes pela regularidade. O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 5261/2025-8**, manifestou-se no mesmo sentido, corroborando a ausência de falhas materiais ou formais na gestão do exercício.

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi entregue em 27/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025 estabelecido pela Instrução Normativa TC 68/2020, demonstrando a devida atenção do responsável às obrigações legais de transparência e accountability.

2.3 Análise de Conformidade

2.3.1 Despesa com pessoal

A análise da despesa com pessoal constitui aspecto central no julgamento das contas anuais, pois evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e fiscais que resguardam a sustentabilidade das finanças públicas.

No exercício de 2024, as despesas com pessoal da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim totalizaram **R\$ 19.038.485,44**, o que corresponde a **2,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 802.613.211,08)**. Esse percentual situa-se muito abaixo do limite máximo de **6% da RCL**, estabelecido pelo **art. 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, aplicável ao Poder Legislativo municipal.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	802.613.211,08
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.038.485,44
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,37%

Fonte: Proc. TC 03827/2025-9 – PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Além disso, os gastos específicos com folha de pagamento somaram **R\$ 16.312.452,81**, equivalendo a **59,21% dos duodécimos recebidos (R\$ 27.550.000,00)**, percentual inferior ao limite de **70%** previsto no **art. 29-A, §1º, da Constituição Federal**.

Verificou-se ainda o respeito aos tetos remuneratórios dos subsídios dos vereadores, em conformidade com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal, não havendo extrapolação.

Por fim, constatou-se que não houve contratação ou aumento de despesa com pessoal em desconformidade com o art. 21 da LRF, nem irregularidade relacionada às vedações dos últimos 180 dias de mandato, o que reforça a regularidade da execução.

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal manteve sua despesa com pessoal **plenamente compatível** com os limites constitucionais e legais, configurando gestão responsável e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

2.3.2 Repasse duodecimal

O repasse duodecimal constitui a principal fonte de financiamento da Câmara Municipal, sendo regulamentado pelo **art. 168 da Constituição Federal**, que determina a entrega mensal, até o dia 20, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, e pelos limites globais fixados no **art. 29-A da CF**.

No exercício de 2024, o Poder Legislativo municipal recebeu integralmente os repasses previstos, totalizando **R\$ 27.550.000,00**, valores devidamente contabilizados na conta 4.5.1.1.2.01.00 ("Cota Recebida"). A análise técnica demonstrou que o Executivo municipal observou tanto a pontualidade quanto o montante definido na legislação orçamentária, inexistindo indícios de retenção ou atraso.

Ao final do exercício, verificou-se **superávit financeiro de R\$ 643.609,68 em recursos não vinculados**, cuja devolução ao caixa único do Tesouro Municipal foi efetivada no exercício seguinte, em conformidade com o disposto no **art. 168, §2º, da Constituição Federal** e na **Instrução Normativa TC nº 74/2021**.

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	4.332.954,91
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	27.550.000,00
Recebimentos extraorçamentários	5.958.747,37
Despesas orçamentárias	26.956.940,52
Transferências financeiras concedidas	1.065.683,51
Pagamentos extraorçamentários	6.941.635,29
Saldo em espécie para o exercício seguinte	2.877.442,96

Fonte: Proc. TC 03827/2025-9 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Esse procedimento demonstra aderência às normas constitucionais e boas práticas de gestão fiscal, assegurando equilíbrio entre a autonomia administrativa da Câmara e a correta destinação dos recursos públicos.

Conclui-se, assim, que os repasses duodecimais de 2024 foram **realizados em estrita conformidade com a Constituição Federal e a regulamentação desta Corte**, não havendo falhas que comprometam a regularidade das contas.

2.3.3 Execução orçamentária

A execução orçamentária constitui aspecto essencial de avaliação nas prestações de contas, pois reflete a aderência entre o planejamento aprovado na Lei Orçamentária Anual e a execução efetiva dos recursos públicos. A análise deve observar o percentual de utilização da dotação, a abertura de créditos adicionais e o cumprimento das regras da **Lei nº 4.320/1964**.

No exercício de 2024, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim executou **97,85% da dotação atualizada**, correspondendo a **R\$ 26.956.940,52 de R\$ 27.550.000,00**, o que evidencia adequado planejamento e eficiência na aplicação dos recursos disponíveis.

Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 3.798.300,00**, integralmente compensados por anulações de dotações, mantendo-se inalterada a dotação inicial. Tal procedimento observa as disposições dos **arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964**, em estrita obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário.

A fiscalização confirmou, ainda, a inexistência de execução de despesas sem prévio empenho, em conformidade com o **art. 60 da Lei nº 4.320/1964** e com o **art. 167, II, da Constituição Federal**, afastando a possibilidade de irregularidade grave.

Conclui-se, assim, que a execução orçamentária da Câmara no exercício em análise foi conduzida de forma **regular, equilibrada e em consonância com a legislação aplicável**, não se verificando falhas materiais ou formais que comprometessem o julgamento das contas.

2.3.4 Obrigações previdenciárias

A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias é etapa indispensável na análise das prestações de contas, tendo em vista que a inadimplência ou o recolhimento parcial podem gerar passivos relevantes e comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário. A aferição é realizada com base nos registros contábeis da Câmara e na confrontação com os valores devidos ao Regime

Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No exercício de 2024, os recolhimentos apresentaram índices satisfatórios:

- **RPPS Patronal:** 101,43% dos valores devidos registrados e 85,68% efetivamente pagos.
- **RPPS Servidores:** 100,02% dos valores devidos registrados e 92,31% recolhidos.
- **RGPS Patronal:** 94,88% dos valores devidos registrados e 87,05% efetivamente pagos.
- **RGPS Servidores:** 100,12% dos valores devidos registrados e 92,21% recolhidos.

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	709.053,89	709.053,89	598.934,83	699.036,35	107.873,67	101,43	85,68
Regime Geral de Previdência Social	1.907.288,13	1.907.288,13	1.749.863,59	2.010.267,92	300.060,56	94,88	87,05

Fonte: Proc. TC 03827/2025-9. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	559.660,02	516.541,87	559.548,44	86.298,92	100,02	92,31
Regime Geral de Previdência Social	812.220,76	748.053,18	811.215,36	121.631,06	100,12	92,21

Fonte: Proc. TC 03827/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Todos os percentuais situaram-se em patamares considerados aceitáveis pela metodologia aplicada, não tendo sido identificada a existência de parcelamentos, débitos pendentes ou inscrição de passivos previdenciários.

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim observou de forma adequada as normas de regência, honrando suas obrigações previdenciárias e

contribuindo para a preservação do equilíbrio atuarial dos regimes próprios e do sistema geral de previdência.

2.3.5 Execução financeira

A execução financeira corresponde à análise da movimentação de caixa, da conciliação bancária e da compatibilidade entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos. Trata-se de aspecto fundamental para verificar a liquidez da gestão e a observância ao **art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que impõe equilíbrio entre receitas e despesas.

No exercício de 2024, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim apresentou **disponibilidades financeiras finais no valor de R\$ 2.877.442,96**, devidamente conciliadas entre registros contábeis e extratos bancários, não sendo identificadas diferenças ou inconsistências.

A análise dos restos a pagar inscritos demonstrou a existência de saldo suficiente em caixa para sua cobertura, afastando a possibilidade de comprometimento da execução orçamentária futura ou de caracterização de desequilíbrio fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a execução financeira foi conduzida de maneira **regular, compatível com os princípios da boa gestão fiscal** e em conformidade com as disposições legais aplicáveis, assegurando a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas.

2.4 Transparência e controle interno

A verificação da transparência e da atuação do controle interno constitui elemento indispensável na análise das contas, em consonância com os princípios da publicidade e da accountability, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e com a função de apoio ao controle externo definida no **art. 74 da CF**.

No exercício de 2024, o **Controle Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** emitiu parecer conclusivo favorável à regularidade das contas, atestando a consistência dos registros contábeis e a observância das normas aplicáveis. Tal

manifestação reforça a confiabilidade das informações prestadas e demonstra o funcionamento efetivo dos mecanismos de verificação interna.

Além disso, o exame do portal de transparência evidenciou a disponibilização tempestiva e adequada de informações relativas à execução orçamentária e financeira, compatível com as exigências da **Lei Complementar nº 131/2009** e da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, assegurando à sociedade o acompanhamento das ações do Legislativo municipal.

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal atendeu satisfatoriamente aos requisitos de transparência e contou com estruturas de controle interno atuantes, configurando boas práticas de governança pública e reforçando a legitimidade das contas apresentadas.

2.5 Demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis apresentadas pela Câmara Municipal evidenciam consistência e fidedignidade, em conformidade com os **arts. 83 e 84 da Lei nº 4.320/1964** e com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. O Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os demais demonstrativos atenderam aos requisitos legais e contábeis, não sendo constatadas distorções relevantes ou inconsistências nos registros.

2.6 Encerramento de mandato

A análise abrangeu as vedações previstas nos **arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, relativas aos últimos 180 dias do mandato e ao último ano do exercício.

No exercício de 2024, não se verificou contratação irregular de pessoal nem assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa. As verificações confirmam a regularidade dos atos de encerramento do exercício.

2.7 Monitoramento de deliberações

Foi verificado o cumprimento das deliberações anteriormente expedidas por este Tribunal no âmbito da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Não foram identificadas pendências ou descumprimentos capazes de repercutir no julgamento das contas, evidenciando atendimento às determinações e recomendações prévias.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

Conduta atribuída: A equipe técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 4072/2025-9, não imputou ao responsável, Sr. Brás Zagotto, qualquer conduta dolosa ou irregularidade. O exame dos autos concluiu pela regularidade da gestão, destacando o cumprimento dos limites constitucionais e legais e a consistência das demonstrações contábeis.

Conduta apresentada: O responsável, em sede de defesa, apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 dentro do prazo regulamentar, corroborando a regularidade da execução orçamentária, financeira e

patrimonial da Câmara Municipal. Os elementos apresentados foram aceitos pela equipe técnica, não havendo impugnação ministerial.

Conclusão da análise:

A responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso em exame, não foram identificados elementos que indiquem conduta dolosa, culposa ou negligente por parte do responsável, Sr. Brás Zagotto, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2024.

Ao contrário, a instrução técnica e o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, dentro dos limites constitucionais e legais, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF) e aos postulados da responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira demonstrou regularidade; a despesa com pessoal e os repasses duodecimais mantiveram-se em estrita conformidade com a Constituição Federal e a LRF; as obrigações previdenciárias foram honradas em patamares aceitáveis; e os mecanismos de controle interno e transparência funcionaram adequadamente.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se regular e isenta de má-fé ou desvio de finalidade, devendo as contas do exercício de 2024 ser julgadas regulares, com quitação plena.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora as contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2024, revelem-se regulares, é oportuno destacar a relevância de medidas voltadas ao fortalecimento da governança e ao aprimoramento contínuo da gestão pública.

O **fortalecimento do Sistema de Controle Interno** constitui ferramenta essencial de prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Estruturas robustas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de assegurar o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos.

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se a existência do *Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público*, aprovado por meio da Instrução Normativa TC nº 96/2025. Com o objetivo de fomentar sua aplicação prática, o TCE-ES celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024 com oito municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Além disso, recomenda-se que a unidade gestora **aperfeiçoe continuamente suas práticas administrativas**, alinhando-se a parâmetros de boa gestão que reforçam a transparência, a eficiência e a accountability, tais como: normatização de procedimentos internos, delegação formal de competências sem prejuízo da responsabilidade do ordenador de despesas, documentação clara das decisões e qualificação técnica permanente de seus servidores.

Assim, recomenda-se que o Poder Legislativo local continue a envidar esforços para **aprimorar seus mecanismos de governança, transparência e planejamento**, em sintonia com as melhores práticas e com as orientações pedagógicas emanadas por este Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas, demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Brás Zagotto**, apresentam-se **regulares**, sem falhas materiais, dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

A gestão evidenciou probidade, eficiência e observância aos princípios da administração pública, merecendo aprovação com **quitação plena ao responsável**.

Assim, **VOTO, no sentido de acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas**. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-975/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. BRÁS ZAGOTTO, com fundamento no art. 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável (art. 85 da LC 621/2012);

1.2 DAR CIÊNCIA a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, o responsável Sr. BRÁS ZAGOTTO e o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

1.3 DAR CIÊNCIA sobre a disponibilidade da Guia de Gestão de Custos elaborada nos termos da IN TC nº 96/2025, como instrumento de aprimoramento da gestão pública municipal;

1.4 ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2025 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões